



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333699 - SP (2023/0097331-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INACIO DE LOYOLA
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA - SP255804
RICHARD RETT - SP223539
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU
ADVOGADO : LUCAS AMADEUS KEMP PINHATA JUNQUEIRA - SP306857

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da prescrição para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade de débitos tributários à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 947.206/RJ** (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010.) - **Tema 229** -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333699 - SP (2023/0097331-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INACIO DE LOYOLA
ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866
PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA - SP255804
RICHARD RETT - SP223539
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU
ADVOGADO : LUCAS AMADEUS KEMP PINHATA JUNQUEIRA - SP306857

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APELO NOBRE. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da prescrição para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade de débitos tributários à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 947.206/RJ** (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010.) - **Tema 229** -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Fundação Inácio de Loyola** desafiando decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** quanto à matéria referente à prescrição para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade de débitos tributários, a Corte de origem analisou tal questão à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 947.206/RJ - Tema 229/STJ**, a impedir o conhecimento do recurso, eis que prejudicada sua apreciação; e **(II)** em havendo matéria coincidente com aquela objeto do juízo de conformação, inclusive no que concerne à aventada violação ao art. 1.022 do CPC, inviável o conhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, por estar atrelada à matéria enfrentada no referido precedente.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** "O primeiro dos fundamentos invocados pelo douto Ministro Relator foi o de que, resolvida a controvérsia na origem mediante a aplicação de tese fixada em repetitivo (Recurso Especial n. o 947.206/RJ e tema n. o 229), não se poderia mesmo admitir recurso especial [e-STJ fls. 144/146]. Entretanto, a tese replicada não é adequada a este caso, pois, na verdade, a pretensão esposada pela Autora tem caráter preponderantemente declaratório e, portanto, é imprescritível, cabendo ao Tribunal de Justiça – por expressa determinação legal – se manifestar acerca da jurisprudência que lhe foi ofertada a respeito do tema" (fl.156); e **(ii)** "a mera invocação de tese fixada em precedente qualificado não pode impedir que, em recurso especial, este tribunal de sobreposição reconheça que houve a alegada ofensa aos citados artigos 489, inciso VI, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II" (fl.156)

Aberta a vista à parte agravada, foi apresentada impugnação às fls. 161/164.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 144/146):

*Trata-se de agravo manejado por **Fundação Inacio de Loyola** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105,*

III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 22):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação anulatória de débito fiscal combinada com declaratória Município de Bauru- IPTU, taxa de bombeiros e contribuição de iluminação pública dos exercícios de 2014 a 2016- Decisão que afastou a prescrição suscitada pelo município para a propositura da ação anulatória - O despacho ordinatório da citação em execução fiscal interrompe o prazo prescricional relativo ao direito do ente público buscar a satisfação de seu crédito (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional) e não o direito do devedor de ver anulados os débitos fiscais - Transcurso do prazo quinquenal entre o lançamento fiscal e a interposição da ação, fixado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 Prescrição da pretensão anulatória reconhecida - Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta 15ª Câmara de Direito Público - Decisão reformada para julgar extinta a ação anulatória Recurso provido.

Opostos embargos declaratórios, foram esses rejeitados (fls. 41/47).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 19, I, 489, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem remanesceu omissa para o deslinde da controvérsia; e (II) "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Igualmente isento de dívida que esse mesmo prazo não se aplica às ações de cunho preponderantemente declaratório, isto é, aquelas por meio das quais se quer apenas a declaração judicial de dada situação fática ou jurídica, nos termos do artigo 19, inciso I, do Código de Processo Civil, em conformidade com a já citada jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 53/54).

Contrarrazões ofertadas às fls. 58/68.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

No caso dos autos, observa-se que a Corte a quo decidiu a controvérsia acerca da alegada prescrição para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade de débitos tributários com base no entendimento proferido em recurso especial julgado pelo rito dos recursos repetitivos, a saber, REsp 947.206/RJ - Tema 229. É o que se verifica no seguinte trecho (fls. 23/24 -g.n.):

O prazo prescricional para propositura da ação declaratória, que busca na verdade a anulação ou a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda) é de cinco anos, conforme restou estabelecido em regime de recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é quinquenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32.

(Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ

FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006)
2. *Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento.*
3. *A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN."*
(REsp n. 947.206/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010.)

Nesse contexto, resta prejudicada a apreciação do recurso especial, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem exarou posicionamento em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º."

Da mesma forma, não é possível o exame da alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que está atrelada à matéria enfrentada no julgamento do recurso especial repetitivo referido.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

É assente no STJ o posicionamento de que, "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (AgInt na Rcl 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020).

No caso, a respeito da questão referente à prescrição para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade de débitos tributários, verifica-se que a Corte local analisou a matéria à luz do entendimento consolidado no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo n. 947.206/RJ** (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010.) - **Tema 229** -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente.

Assim, escoreito o *decisum* agravado ao pontuar que, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial no ponto, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo, inclusive no tocante à alegada afronta ao art. 1.022 do CPC.

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ressalte-se, por fim, que o STJ firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"; assinalando, em arremate, que há "no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente" (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.333.699 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0097331-6

Número de Origem:

10061811520228260071 100618115202282600711882022 1882022 20220000689486 20220000808681
21769964720228260000 2176996472022826000050000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INACIO DE LOYOLA

ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA - SP255804

RICHARD RETT - SP223539

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU

PROCURADOR : LUCAS AMADEUS KEMP PINHATA JUNQUEIRA - SP306857

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL
URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INACIO DE LOYOLA

ADVOGADOS : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

DIRCEU CARREIRA JUNIOR - SP209866

PAMELA ANDREA PAGOTO GARNICA - SP255804

RICHARD RETT - SP223539

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BAURU

ADVOGADO : LUCAS AMADEUS KEMP PINHATA JUNQUEIRA - SP306857

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de outubro de 2023